

PÓS-GRADUAÇÃO EM GESTÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA E INVESTIGAÇÃO
CRIMINAL APLICADA

CRIMINOLOGIA

INTRODUÇÃO À(S) CRIMINOLOGIA(S).

1. As Ciências Criminais. Direito (Dogmática) Penal e Processual Penal X Criminologia X Política Criminal. 1.1. Modelos Integrados. 2. A(s) Criminologia(s). Paradigmas Etiológico e da Reação Social. 3. O Controle Penal.

1. Direito Penal e Processual Penal (Dogmática) X Criminologia X Política Criminal

Dogmática Penal e Processual Penal

- a) ciência normativa;
- b) teoria dogmática;
- c) mundo do dever ser;
- d) método dedutivo;
- e) neutralidade científica (viés conservador).

Criminologia.

- a) ciência interdisciplinar (“psi”) ou saber transdisciplinar;
- b) conhecimento empírico (provisório);
- c) mundo do ser;
- d) método indutivo;
- d) neutralidade científica (criminologia tradicional).

Política Criminal.

- a) dimensão política (pública);
- b) saber instrumental / estratégico / gerencial;
- c) interação mundo do ser e dever ser;
- d) ideologia.

1.1. Modelos Integrados de Ciências Criminais

a) Franz Von Liszt (Europa – final do séc. XIX, início do séc. XX): concepção tripartida da “ciência conjunta” do direito penal (“gesamte strafrechtswissenschaft”):
- modelo tripartido = ciência estrita do direito penal ou dogmática jurídico-penal + criminologia + política criminal;

- criminologia como ciência auxiliar do direito penal e da política criminal.

b) Claus Roxin (1970): “Transformar conhecimentos criminológicos em exigências político-criminais, e estas em regras jurídicas, da *lex lata* ou *ferenda*, é um processo, em cada uma de suas etapas, necessário e importante para a obtenção do socialmente correto”².

c) Jorge de Figueiredo Dias: “(...) cremos saber hoje, por um lado, que é à política criminal que pertence competência para definir, tanto no plano do direito constituído, como do direito a constituir, os limites da punibilidade; como, por outro lado, que a dogmática jurídico-penal não pode evoluir sem atenção ao trabalho ‘prévio’ de índole criminológica. Mas também este não pode evoluir sem uma *mediação político-criminal* que lance luz sobre as finalidades e os efeitos que apontam à (e se esperam da) aplicação do direito penal. Política criminal, dogmática jurídico-penal e criminologia são assim, do ponto de vista científico, três âmbitos autônomos, ligados porém, em vista do integral processo da realização do direito penal, em uma *unidade teleológico-funcional*”.³

d) Alessandro Baratta. Novo Modelo Integrado de Ciências Criminais: Ciência Social e Técnica Jurídica (1982):

- a partir de um vínculo de “dependência do discurso jurídico em face da ciência social, no âmbito da práxis teórica contemporânea”, propõe um novo modelo integrativo (distinto do esquema clássico), em que a relação entre ciência social e

¹ VON LISZT, Franz. *Strafrechtliche Ausfsätze und Vorträge*. v. I, p. 293 e ss.. v. II, p. 285. *apud* DIAS, Jorge de Figueiredo. *Questões Fundamentais de Direito Penal Revisitadas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 24.

² ROXIN, Claus. *Política Criminal e Sistema Jurídico Penal*. Tradução: Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 82.

³ DIAS, Jorge de Figueiredo. *Questões Fundamentais de Direito Penal Revisitadas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 49.

discurso dos juristas não seria mais vista como relação entre duas ciências, mas “entre ciência e técnica”.⁴

Nesse sentido: “Por técnica jurídica se entende, com efeito, a preparação de instrumentos legislativos (técnica legislativa), interpretativos e dogmáticos em vista de finalidades e de opções político-criminais conscientemente perseguidas no âmbito da correção lógico-argumentativa e da discricionariedade valorativa atribuída ao jurista, nestes diversos níveis da própria atividade, pelo sistema jurídico-político. Este deve ser considerado não somente na realidade normativa existente (e, portanto, nas mais ou menos vastas opções políticas consentidas na interpretação e na construção dogmática do dele), mas também na sua ampla transformabilidade no quadro constitucional e, pois, na dinâmica das relações sociais de produção que prevê e indica”.⁵

Ademais: “A indicação do momento técnico-jurídico e da sua dependência da ciência social, no âmbito de um novo modelo integrado da ciência penal, pretende ser tudo menos uma *capitis diminutio* do jurista, tudo menos a sua redução a técnico da sociedade. Ao contrário, ela quer suscitar a consciência de uma nova dignidade científica da atividade do jurista, indicando claramente a sede em que esta dignidade deve poder se realizar. Ele será cientista, e não mero técnico, na medida em que, finalmente, se tornará um cientista social e sustentará com a ciência a sua obra de técnico (...) na atual crise da ciência jurídica e das novas relações com a ciência social, a alternativa que se coloca para o discurso técnico-jurídico é a de tomar consciência da sua natureza técnica, reencontrando, em uma visão científica da realidade social e do seu movimento, do sistema de necessidades individuais e sociais, o fundamento teórico das escolhas práticas de que ele é o instrumento, ou então permanecer enredado na ideologia negativa, perpetuando a sua função de portador inconsciente de escolhas políticas que ele, continuando no mesmo divórcio da ciência social, não pode controlar”.⁶

e) Salo de Carvalho. Novo Modelo Integrado de Ciências Criminais: Pós-Crítica (séc. XXI):

⁴ BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*: introdução à sociologia do direito penal. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 6 ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2011, p. 155 – 156.

⁵ BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*..., p. 156.

⁶ BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*..., p. 156.

- criminologia pós-crítica como problematizadora da dogmática e facilitadora da política criminal na direção de alternativas possíveis à redução dos danos causados pelas violências privadas (delito) e públicas (abuso dos poderes penais).⁷

2. A(s) Criminologia(s)

Criminologia Tradicional (Etiológica):

- etiologia (relação ou explicação causal) / paradigma positivista;
- estudo das causas do crime e do comportamento criminoso;
- objeto da análise criminológica: crime, criminoso, vítima e controle social;
- função auxiliar da criminologia.

Criminologia Crítica (Reação Social):

- giro criminológico;
- ruptura com o paradigma ontológico;
- objeto da análise criminológica: sistema de justiça criminal e os processos de criminalização;
- função autônoma relacional da criminologia.

3. O Controle Penal

Controle Social:

- a) oficioso (não institucional);
- b) oficial (ou institucional): (b.1.) não penal / (b.2.) penal.

Reflexão (Crítica): “para avaliar o controle social em um determinado contexto, o observador não deve deter-se no sistema penal, e menos ainda na mera letra da lei penal, mas é mister analisar a estrutura familiar (autoritária ou não), a educação (a escola, os métodos pedagógicos, o controle ideológico dos textos, a universidade, a liberdade de cátedra etc.), a medicina (...) e muitos outros aspectos que tornam complicadíssimo tecido social. Quem pretenda formar uma ideia do modelo de sociedade com que depara, esquecendo esta pluridimensionalidade do fenômeno do controle, cairá em um simplismo ilusório.”⁸

⁷ CARVALHO, Salo de. *Antimanoal de criminologia*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 74.

⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro*. v. 1: parte geral. 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 59.

Agentes do Controle Oficial (ou Sistema) Penal:

- a) de criação: legislativo
- b) de aplicação: judiciário e aparelhos policiais
- c) de execução: executivo.